

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 468/2020/PM/RO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0021.034343/2020-81**

**OBJETO:** cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, de informática e afins (MICROCOMPUTADOR DESKTOP, FONTE DE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA, NO-BREAK, SWITCH GERENCIÁVEL 24 Portas e OUTROS) - visando atender ao Plano de Trabalho do termo de Convênio nº 127/2019 entre Tribunal de Justiça - TJ/RO e a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/RO., para atender as necessidades da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA.

### **TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 35/SUPEL-CI de 11 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 12 de fevereiro de 2019**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **B3M DATA INFORMATICA CNPJ 33.751.367.001-04**, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### **I – DO RECURSO:**

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema (id-0015530047), contra a decisão que a classificou a empresa recorrida para o item 04 (SWITCH), alegando que a proposta da empresa fora apresentada em desacordo com as exigências do edital.

Por fim, a empresa solicita a reforma da decisão que a classificou a recorrida, tendo em vista que a mesma apresentou sua proposta em total desacordo com ditames do edital e termo de referência.

#### **II - DAS CONTRARRAZÕES:**

A empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões.

#### **III – DO MÉRITO:**

**Assiste razão à Recorrente**, uma vez que o pregoeiro submeteu a peça recursal a secretaria de origem (despacho id- 0015608770), solicitando a verificação dos pontos que foram suscitados pela recorrente, considerando se tratar de matéria estritamente técnica, bem como os técnicos daquela secretaria possuírem a expertise para analisar e deliberar pela aceitação/recusa dos equipamentos no presente certame, tornou-se necessário proceder diligência à aquela secretaria com o fito de elidir os pontos elencados no referido recurso.

Consubstanciado ao parecer emitido pela PM-DINFOSUPORTE (id-0015608770), o qual sinalizou pela recusa da proposta da empresa recorrida, a qual restou constatado que o equipamento ofertado não atende a exigência exarada no termo de referência, o Pregoeiro procede a reforma da decisão que aceitou a proposta da recorrida em celebração ao princípio da autotutela:

(...) O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais;
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

A respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos].*

**IV – DA DECISÃO:**

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, posicione-me no sentido de **ASSITIR RAZÃO** ao recurso da empresa recorrente, reformando assim a decisão que classificou a proposta da empresa recorrida para o item

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2021.

**ROGÉRIO PEREIRA SANTANA**  
**Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO**  
**Mat. 300109135**